

A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO PÓS-PANDEMIA: CONSOLIDAÇÃO OU EXPANSÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL?

Autora 01: Livia Gonçalves Rocha¹

Autora 02/Prof(a). Orientador(a): Dra. Loyana Christian de Lima Tomaz²

Grupo de Trabalho: GT 6 - Direito Civil

Resumo

A pandemia de Covid-19 foi o evento de maior instabilidade econômica e social da última década, afetando diversos âmbitos da vida social, entre eles os contratos. Firmados em uma realidade distinta à da crise sanitária, muitos pactos se tornaram desequilibrados e demasiadamente vantajosos para uma das partes, tornando necessária a aplicação da teoria da imprevisão. Nesse ínterim, o presente estudo busca compreender como a jurisprudência brasileira se comportou diante da necessidade de aplicar os arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil nesse momento paradigmático e como esse precedente pode orientar o Direito a lidar com outros futuros eventos extraordinários.

1. Introdução

O Direito dos Contratos é, historicamente, um dos campos mais sensíveis à tensão entre segurança jurídica e adaptabilidade às circunstâncias concretas da vida negocial. Desde o seu surgimento, os contratos são instrumentos essenciais para a organização das relações privadas, e são orientados pelo princípio “pacta sunt servanda”, ou “o contrato faz lei entre as partes”, segundo o qual o acordo feito entre as partes deveria vinculá-las nos exatos termos pactuados, garantindo previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações econômicas, além de interessar e produzir efeitos somente à quem o celebrou. No século XIX, conforme a referência feita a Orlando Gomes na obra de Sílvio Venosa (2026), a disciplina do contrato concentrava-se em verificar se era livre a manifestação de vontade das partes ou se nela existiam vícios de consentimento, não se discutindo a possibilidade de rever os contratos devido a acontecimentos exteriores e imprevisíveis.

Contudo, a força obrigatória dos contratos não é um princípio absoluto ou insensível ao contexto em que a relação contratual se desenvolve. Pelo contrário, o contrato está diretamente ligado às dinâmicas sociais, históricas, de mercado e de tecnologia durante toda a sua existência. O pacto pode, então, ser afetado por acontecimentos supervenientes, extraordinários e inesperados, capazes de alterar substancialmente o equilíbrio entre as

¹ Discente na Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: livia.2512401040@discente.uemg.br

² Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: loyana.tomaz@uemg.br

prestações originalmente ajustadas. Por esse motivo, surge, como forma de flexibilizar esse princípio, a cláusula “*rebus sic stantibus*” trazendo a ideia de que os pactos vinculam as partes desde que sejam mantidas as circunstâncias sob as quais foram celebrados.

Ademais, é imprescindível abordar também a teoria da imprevisão, que, conforme Cândido, Pereira e Trauzzola (2021, p. 48), é originária da França e diz respeito à permissão de se relativizar o negócio jurídico quando ocorre uma desproporção entre as partes causado por evento imprevisível e não causado por conduta das partes ou cujas consequências sejam excepcionais.

Essa cláusula, inicialmente implícita e de aplicação restrita, evoluiu ao longo dos séculos até consolidar-se, sobretudo a partir das experiências das Guerras Mundiais, período no qual o Direito começou a se afastar do positivismo estrito e a se preocupar com as consequências sociais das normas (TEPEDINO, 2021 *apud* GODOY, 2022, p. 217). Esses conflitos acenderam a ideia de que eventos supervenientes poderiam vir a afetar a estabilidade dos contratos e, porventura, torná-los excessivamente onerosos, conforme a moderna teoria da imprevisão.

Foi no Código Civil de 2002 que a teoria da imprevisão passou a ser, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, expressamente positivada. Conforme a exposição de motivos do anteprojeto da referida lei, a atualização do Código Civil de 1916 se justificou pela necessidade de superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração e o contexto muito diferente da época da redação deste Código mais antigo, quando ainda o planeta não tinha sido impactado pelas Grandes Guerras do século XX (BRASIL, 2005). A teoria da imprevisão foi apresentada por Miguel Reale, supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, como um dos exemplos concretos do princípio da socialidade, um dos três sustentáculos do Código Civil de 2002, sendo ela destinada a imprimir aos contratos uma estrutura que não se esgota na vontade isolada das partes, mas auxilia a ser cumprida a máxima de que o Direito é social em sua origem e em seu destino, devendo, portanto, os institutos privados, entre eles, o contrato, cumprir também uma função social.

Esse instituto foi disposto no Código de 2002 em duas seções distintas. O art. 317 autoriza a correção judicial da prestação quando “sobrevier desproporção manifesta entre o valor devido e o valor no momento da execução [...]”, sem exigir onerosidade excessiva ou vantagem extrema da outra parte, buscando o valor mais fidedigno à prestação, sendo esse um mecanismo mais simples e de aplicação mais ampla, cujo único requisito seria a imprevisibilidade dessa desproporção. Já nos arts. 478 a 480, poderá haver a sua resolução ou

a revisão, sendo que, nesse último caso, desde que haja iniciativa do réu para alterar equitativamente o contrato. Essa alteração contratual se dará certificados critérios mais rígidos, devendo esses negócios jurídicos ser de execução continuada ou diferida e que, em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, se torne a prestação demasiadamente onerosa para uma das partes e de extrema vantagem para a outra.

Essa arquitetura normativa foi especialmente importante com o advento da maior situação excepcional da última década, cujos impactos são de dimensões sem precedentes: a pandemia de Covid-19. A Lei nº 13.979/2020 foi a responsável por dispor sobre as medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública à população nesse período, que impactaram massivamente as relações de direito privado, sobretudo nas de cunho obrigacional, de forma a potencialmente alterar a situação de simetria e paridade entre as partes (CANDIDO; PEREIRA; TRAUZZOLA, 2021). O fechamento de atividades econômicas, as restrições sanitárias e a instabilidade generalizada causada por essa crise global atingiram, de forma simultânea e massiva, um número extraordinário de relações contratuais, o que colocou à prova os institutos da força maior, do caso fortuito e da teoria da imprevisão.

Nesse cenário, essa teoria se mostrou imprescindível para a solução de problemas relacionados à desproporção contratual, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não trouxe novas disposições para o enfrentamento dos conflitos obrigacionais surgidos no contexto pandêmico, mas buscou aplicar esses mecanismos já consolidados de revisão contratual em situações excepcionais. Diante da ausência de disposições legais específicas para essa realidade, o Judiciário ficou incumbido de buscar equacionar, caso a caso, os efeitos contratuais da crise sanitária.

2. Problema de pesquisa

O Direito Contratual é o âmbito do Direito Civil que rege os negócios jurídicos firmados tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Conforme os arts. 104 e seguintes do Código Civil, os negócios jurídicos são aqueles celebrados por agentes capazes e que têm objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma livre ou não defesa em lei. Além disso, para a doutrina majoritária, eles decorrem da manifestação de vontade das partes, as quais, com base no princípio da autonomia que rege as relações de direito privado, perseguem os efeitos jurídicos segundo seus interesses, desde que estejam em consonância ao ordenamento jurídico.

No entanto, as relações de direito privado não são mais unicamente baseadas nessa autonomia de vontades tradicional das partes, mas devem agora também atender a requisitos

que visem à manutenção do equilíbrio contratual entre as partes, a partir da “conjugação de quatro teorias, a saber, a da existência implícita da cláusula rebus sic stantibus, a da imprevisão, a das bases do negócio jurídico e a da onerosidade excessiva” (CANDIDO; PEREIRA; TRAUZZOLA, 2021, p. 45-46), em prol da função social do contrato.

Por esse motivo, é essencial compreender os limites da autonomia da vontade em relações jurídicas de direito privado, especialmente em situações excepcionais cujo equilíbrio entre as partes é substancialmente afetado. Aplica-se, então, o recorte temporal pós-pandêmico com o objetivo de averiguar o comportamento das decisões em sede de recurso em instância superior. Ademais, impõe-se investigar se a jurisprudência brasileira, tomando o período adotado como precedente, passou a adotar uma leitura mais ampliativa da teoria da imprevisão, favorecendo a revisão de contratos que se tornaram excessivamente onerosos, ou se, ao contrário, reafirmou o rigor dos requisitos legais dos arts. 478 a 480 do Código Civil, restringindo sua aplicação às hipóteses estritas para as quais foi originalmente concebida.

O pós-pandemia representou, portanto, uma oportunidade concreta para observar a aplicação desses mecanismos em situações de crise generalizada. Todavia, transcorridos alguns anos desde o início da emergência sanitária, não se esgotou o interesse científico contemporâneo na temática mas, ao contrário, os precedentes judiciais formados nesse período continuam sendo invocados como referência para o enfrentamento de outros eventos supervenientes, o que torna esse período um verdadeiro laboratório para se aferir os rumos atuais da jurisprudência e compreender, assim, quais parâmetros jurídicos foram construídos a partir daquela experiência e de que maneira eles poderão orientar a solução de controvérsias contratuais em futuras crises.

Um outro motivo pelo qual o tema se faz tão relevante é a tramitação Projeto de Lei destinado à revisão e atualização do Código Civil, o PL nº 4/2025), que propõe alterações relacionadas à função social do contrato, à boa-fé objetiva e à disciplina da revisão contratual. Ainda que não seja objeto central desta pesquisa, a investigação permitirá examinar, de modo pontual, se as propostas convergem ou divergem da orientação jurisprudencial consolidada no período pós-pandemia.

3. Objetivos

3.1 Objetivos gerais

O projeto visa, de modo geral, a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2024, com o propósito de identificar se, no período posterior à pandemia da Covid-19, houve consolidação de uma

interpretação mais restritiva ou, ao contrário, ampliação do entendimento acerca da aplicação da teoria da imprevisão à revisão dos contratos no Direito Civil brasileiro. Busca-se, ainda, verificar em que medida a orientação jurisprudencial identificada se aproxima ou se distancia das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, especialmente no que se refere à função social dos contratos e aos parâmetros para sua revisão.

3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos do projeto são i) apresentar os requisitos legais da teoria da imprevisão previstos nos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil, trazendo o contexto da constitucionalização do Direito Civil; ii) identificar e analisar qualitativamente os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos no período delimitado que tratem expressamente de revisão ou resolução contratual com fundamento na teoria da imprevisão ou na onerosidade excessiva; iii) identificar os critérios utilizados pelo STJ para admitir ou rejeitar a revisão contratual, especialmente quanto à aplicação da imprevisibilidade, da extraordinariedade do evento e da onerosidade excessiva; iv) verificar se a jurisprudência analisada demonstra a manutenção do caráter excepcional da revisão contratual ou se revela uma ampliação do espaço de intervenção judicial para a redistribuição dos riscos contratuais, especialmente à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; v) e examinar, de forma pontual, as alterações propostas no Projeto de Lei nº 4/2025, buscando identificar possíveis pontos de convergência ou divergência entre as modificações legislativas pretendidas e a orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ no período pós-pandêmico.

4. Metodologia

O presente estudo utiliza bibliografia com o objetivo de estabelecer a contextualização teórica necessária à compreensão da teoria da imprevisão desde o surgimento do Direito Contratual clássico. Ademais, o projeto se vale de uma abordagem qualitativa, baseando-se na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e mais especificamente os acórdãos do período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024 que comportem os termos “teoria da imprevisão”, “onerosidade excessiva”, “art. 317 do Código Civil” e “art. 478 do Código Civil”, acompanhados de pedidos expressos de revisão ou resolução contratual em contratos civis ou empresariais, limitando o escopo aos acórdãos das Turmas de Direito Privado, a 3ª e a 4ª Turmas. Por fim, será utilizado também o Projeto de Lei nº 4/2025 para uma breve análise quanto à convergência ou divergência entre a orientação jurisprudencial identificada e as propostas de reforma do Código Civil.

5. Discussão e Resultados Alcançados

Os resultados preliminares indicam que, no período pós-pandêmico, a admissão da revisão contratual não ocorreu de forma automática ou generalizada, mas que o STJ manteve a exigência de comprovação do impacto concreto da pandemia sobre a relação contratual específica, evitando o reconhecimento da Covid-19 como causa genérica e presumida de desequilíbrio, o que sugere uma possível ampliação pontual e setorial, e não uma flexibilização geral dos requisitos da onerosidade excessiva. A confirmação dessa tendência depende da análise de um número maior de acórdãos, atualmente em levantamento, e da verificação de sua reiteração em julgados posteriores a 2022, o que permitirá aferir se esse padrão se consolidou como precedente aplicável a outros eventos supervenientes.

6. Conclusão

O projeto espera contribuir para a construção de um panorama mais claro sobre os rumos do instituto da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro utilizando da tendência judicial no período pandêmico e ligeiramente após a pandemia como parâmetro para situações análogas a serem enfrentadas pelo Judiciário. Pretende-se, assim, oferecer subsídios à doutrina e à prática jurisdicional na aplicação dos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil diante de eventos supervenientes futuros.

A pesquisa se posiciona, portanto, como contribuição para a construção contínua de critérios que equilibrem segurança jurídica e adaptabilidade do sistema contratual brasileiro, sem esgotar a controvérsia ou estabelecer conclusão definitiva acerca da matéria.

Palavras-chave: teoria da imprevisão; revisão contratual; arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil; pós-pandemia; jurisprudência do STJ.

Referências:

BRASIL. Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em 30/08/2026.

CÂNDIDO, Austréia Magalhães; PEREIRA, Joaquim Eduardo; TRAUZZOLA, Vanessa. Limitações à revisão contratual das relações civis no contexto da pandemia da Covid-19. Revista da Faculdade de Direito UFMG: Belo Horizonte, 2021.

GODOY, Luciano de Souza. A teoria da imprevisão: uma releitura para as arbitragens em tempos de guerra. Publicações da escola da AGU. [S.l.], 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 26. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2026.